Estudo ágil direcionado por artigos selecionados

Legislação Selecionada para a 1ª Fase



Caderno de Estudos da *Lei Seca*

- Artigos selecionados das normas mais cobradas
- Seleção de dispositivos com base na incidência em provas anteriores
- Normas relativas à OAB e à advocacia na íntegra, com dispositivos destacados
- Destaques em termos-chave para orientar o estudo

5ª edição

revista atualizada e ampliada

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Constituição da República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

- DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos:**

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e III, desta CF.

I - a soberania;

- arts. 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
- arts. 36, 237, II, CPC.
- arts. 780 a 790, CPP.

II - a cidadania;

- arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

III - a **dignidade da pessoa humana**;

- arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
- Súmulas vinculantes 6, 11, 14 e 56.

IV - os valores sociais do **trabalho** e da **livre-iniciativa**;

- arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
- Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).
- Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

- art. 17 desta CF.
- Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que **o exerce** por **meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- art. 1º, Lei 9.709/1998 (Lei da Soberania Popular).

Art. 2º São **Poderes da União, independentes e harmônicos** entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súmula vinculante, 37.
- Súmula 649, STF.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X e 214, desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

(...)

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros** e aos **estrangeiros residentes no país** a **inviolabilidade** do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; e 60, § 4º, IV, desta CF.
- Súmulas vinculantes 6 e 11.

I - homens e mulheres são **iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

- arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

II - **ninguém** será obrigado a **fazer ou deixar de fazer** alguma coisa senão em **virtude de lei**;

- arts. 14, § 1º, I; e 143, desta CF.
- Súmula vinculante, 44.
- Súmula 686, STF.

III - **ninguém** será submetido a **tortura** nem a **tratamento desumano ou degradante**;

- incisos XLIII; XLVII, e; XLIX; LXV; e LXVI deste artigo.

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo **vedado** o **anonimato**;

- art. 220, §§ 1º e 2º, desta CF.

Código Civil

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

- DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

(...)

Art. 4º São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

- arts. 171, I; 1.634, V; deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, CPC.
- arts. 34.
- arts. 2º; 36; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os **maiores de dezesseis** e **menores de dezoito anos**;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634; 1.690; 1.747 e I; deste Código.

II - os **ébrios habituais** e os **viciados em tóxico**;

- art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por **causa transitória ou permanente**, **não** puderem **exprimir sua vontade**;

IV - os **pródigos**.

- arts. 104; 171; 1.767, V deste Código.
- arts. 71, 72, 447, CPC.

Parágrafo único. A **capacidade dos indígenas** será regulada por **legislação especial**.

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Art. 5º A **menoridade** cessa aos **dezoito anos completos**, quando a pessoa fica **habilitada** à prática de **todos os atos da vida civil**.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860. p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; CP.
- arts. 15; 262; CPP.
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os **menores**, a **incapacidade**:

- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela **concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro, **mediante instrumento público**, independentemente de homologação judicial, ou por **sentença do juiz**, ouvido o tutor, se o menor tiver **dezesseis anos completos**;

- art. 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, CPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo **casamento**;

III - pelo **exercício de emprego público efetivo**;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos).

IV - pela **colação de grau** em curso de **ensino superior**;

V - pelo **estabelecimento civil ou comercial**, ou pela existência de **relação de emprego**, desde que, em função deles, o menor com **dezesseis anos completos** tenha **economia própria**.

- art. 1.635 deste Código.
- art. 3º, CLT.

(...)

Art. 7º Pode ser **declarada** a **morte presumida**, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for **extremamente provável a morte** de quem estava em **perigo de vida**;

II - se alguém, desaparecido **em campanha** ou **feito prisioneiro**, **não** for encontrado até dois anos após o **término da guerra**.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser **requerida** depois de **esgotadas as buscas e averiguações**, devendo a sentença fixar a **data provável do falecimento**.

Art. 8º Se **dois ou mais indivíduos** falecerem na **mesma ocasião**, **não** se podendo averiguar se **algum dos comorientes precedeu aos outros**, presumir-se-ão **simultaneamente mortos**.

Art. 9º Serão registrados em **registro público**:

- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

I - os **nascimentos, casamentos e óbitos**;

- arts. 1.511; 1.512 e 1.516; deste Código.
- art. 18, LINDB.

II - a **emancipação** por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.

III - a **interdição** por incapacidade **absoluta ou relativa**;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.

Código de Processo Civil

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

- DOU, 17.3.2015.
- Vigência: após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
- Lei 13.300/2016 (Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

(...)

Art. 2º O processo **começa** por **iniciativa da parte** e se **desenvolve por impulso oficial**, **salvo** as exceções previstas em lei.

- art. 312 deste CPC.

(...)

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.

- arts. 19, 45, § 2º, 81, § 1º, 109, 120, p.u., 189, § 2º, 337, XI, 339, 393, 485, VI, 565, § 4º, 615 e ss., 616, VIII, 675, p.u., 722, 726, 761 deste CPC.

(...)

Art. 19. O **interesse** do **autor** pode **limitar-se à declaração**:

- Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

(...)

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à **autoridade judiciária brasileira** processar e julgar as ações em que:

I - o **réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;

- arts. 70 a 78, CC/2002.

II - no Brasil tiver de ser **cumprida a obrigação**;

- art. 12, LINDB.

III - o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se **domiciliada no Brasil** a **pessoa jurídica estrangeira** que nele tiver **agência, filial ou sucursal**.

- art. 75, § 2º, CC/2002.
- art. 12, LINDB.

(...)

Art. 23. Compete à **autoridade judiciária brasileira**, com **exclusão** de qualquer **outra**:

- art. 3º, Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;

- arts. 8º e 12, § 1º, LINDB.

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

- arts. 70 a 78, CC/2002.
- art. 10, LINDB.

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de**

Código Penal

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

- DOU, 31.12.1940.
- art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(...)

Lei penal no tempo

Art. 2º **Ninguém** pode ser punido por fato que **lei posterior** deixa de considerar crime, **cessando** em virtude dela a **execução** e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

- art. 5º, XL, CF.
- art. 107, III, deste Código.
- art. 2º, CPP.
- art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súmula 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo **favorecer o agente**, **aplica-se aos fatos anteriores**, ainda que decididos por **sentença condenatória transitada em julgado**.

- Súmula 611, STF.
- Súmula 471, STJ.

(...)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

- art. 69, CPP.
- Súmula 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a **lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no **território nacional**.

- arts. 1º, I; 5º, LII; CF.
- arts. 1º; 70; e 90, CPP.

§ 1º Para os **efeitos penais**, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro **onde quer que se encontrem**, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no **espaço aéreo correspondente ou em alto-mar**.

- art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas **em pouso no território nacional** ou **em voo no espaço aéreo correspondente**, e estas **em porto ou mar territorial do Brasil**.

- arts. 89 e 90, CPP.
- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

(...)

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à **lei brasileira**, embora **cometidos no estrangeiro**:

- art. 88, CPP.
- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

II - os crimes:

- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

- art. 2º, Lei nº 9.455/1997.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- Súmula 1, STF.

Código de Processo Penal

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º A **lei processual penal aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da **validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior**.

- arts. 1º a 3º, CP.

(...)

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

(...)

Art. 5º Nos **crimes de ação pública** o inquérito policial será iniciado:

- art. 129, I, VII e VIII, CF.
- Súmula 397, STF.

I - **de ofício**;

II - mediante **REQUISIÇÃO** da **autoridade judiciária ou do Ministério Público**, ou a **REQUERIMENTO** do **ofendido** ou de **quem tiver qualidade para representá-lo**.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá **sempre que possível**:

- art. 12, § 1º, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

- arts. 202 e 207 deste Código.

§ 2º Do despacho que **indeferir** o requerimento de abertura de inquérito caberá **recurso para o chefe de Polícia**.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **PODERÁ**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, **MANDARÁ instaurar inquérito**.

- art. 340, CP.
- art. 66, I e II, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a **AÇÃO PÚBLICA depender de representação**, **não** poderá sem ela ser iniciado.

- arts. 24 e 25 deste Código.
- art. 100, § 1º, CP.

§ 5º Nos crimes de **AÇÃO PRIVADA**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a **requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la**.

- arts. 30; 31; e 34 deste Código.
- art. 100, § 2º, CP.
- Súmula 594, STF.

(...)

Art. 17. A **autoridade policial não** poderá **mandar arquivar** autos de inquérito.

- arts. 28 e 42 deste Código.
- art. 24, CPPM.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial **poderá proceder a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

- arts. 67, I, e 414, p.u., deste Código.
- Súmula 524, STF.

(...)

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

- arts. 60 a 62, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

(...)

Art. 25. A representação será **IRRETRATÁVEL**, **depois de oferecida a denúncia**.

- arts. 24 e 38 deste Código.
- arts. 100, § 1º, e 102, CP.
- art. 16, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

(...)

Art. 28-A Não sendo caso de **arquivamento** e tendo o **investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior** a 4 (quatro) anos, o **Ministério Público** poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que **necessário e suficiente** para **reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes **condições** ajustadas **cumulativa e alternativamente**:

Código Tributário Nacional

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 7º A **competência tributária é indelegável, salvo** atribuição das funções de **arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar** leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do **§ 3º do artigo 18 da Constituição**.

- Refere-se à CF/1946.
- art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as **garantias e os privilégios processuais** que competem à **pessoa jurídica de direito público** que a conferir.

- arts. 183 a 193 deste Código.
- Súm. 483, STJ.

§ 2º A **atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo,** por **ato unilateral da pessoa jurídica de direito público** que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a **pessoas de direito privado**, do encargo ou da função de **arrecadar tributos**.

- art. 150, § 6º, CF.
- art. 119 deste Código.

(...)

TÍTULO III
IMPOSTOS

(...)

CAPÍTULO II
IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

- Dec. 6.759/2009 (Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior).

SEÇÃO I
IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

- Lei 10.755/2003 (Estabelece multa em operações de importação).

(...)

Art. 20. A **base de cálculo** do imposto é:

- art. 146, III, *a*, CF.

I - quando a alíquota seja específica, **a unidade de medida adotada pela lei tributária**;

- art. 2º, I, Dec.-Lei 37/1996 (Lei do Imposto de Importação).

II - quando a **alíquota seja** *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, **alcançaria, ao tempo da importação**, em uma venda em condições de livre-concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

- art. 6º, XL, Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- arts. 2º, II; e 17 a 21, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).
- Súm. 97, TFR.

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o **preço da arrematação**.

- arts. 1.204 e 1.263, CC/2002.
- art. 6º, XL, Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- art. 2º, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).

(...)

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

SEÇÃO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, **ou o seu possuidor** a qualquer título.

- arts 1.196 a 1.224; 1.228 a 1.259; 1.281; e 1.473, III, CC/2002.
- art. 1º, Lei 9.393/1996 (Dispõe sobre o ITR e o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária - TDA).
- Dec. 6.190/2007 (Dispõe sobre a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda).

Código de Defesa do Consumidor

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- Decreto 12.876/2026 (Regulamenta este Código, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo).
- Decreto 13.108/2026 (Regulamenta este Código, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço** como **destinatário final**.

- arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor **a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que **haja intervindo** nas relações de consumo.

- art. 81, p.u., deste Código.
- Súmula 643, STF.
- Súmula 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de **produtos ou prestação de serviços**.

- art. 28 deste Código.
- Súmula 675, STJ.
- Súmula 297, STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo** as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súmulas 297 e 563, STJ.

(...)

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São **DIREITOS BÁSICOS** do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

- arts. 31 e 66 deste Código.
- Súmula 595, STJ.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

- arts. 37; 39 a 41; 51 a 53; e 67 deste Código.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

- arts. 478 a 480, CC/2002.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

- arts. 25; 57, *caput*; e 100, deste Código.
- art. 13, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Súmula 37, STJ.

Consolidação das Leis do Trabalho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

- Refere-se à CF/1937.
- Art. 22, I da CF.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

(...)

Art. 2º Considera-se **EMPREGADOR** a **empresa**, **individual ou coletiva**, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, **admite**, **assalaria** e **dirige** a **prestação pessoal de serviço**.

- Ver arts. 10 e 448 desta Lei.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os **profissionais liberais**, as **instituições de beneficência**, as **associações recreativas** ou **outras instituições sem fins lucrativos**, que admitirem trabalhadores como empregados.

- Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.889/1973 dispõem sobre o empregador rural.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão **RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE** pelas **obrigações decorrentes da relação de emprego.**

- Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973: termos equivalentes, mas que se referem ao empregador rural.
- Súmulas 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera **identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado**, a **efetiva comunhão de interesses** e a **atuação conjunta das empresas** dele integrantes.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de **serviço efetivo** o **período** em que o **empregado esteja à disposição do empregador**, aguardando ou executando ordens, **salvo disposição especial** expressamente consignada.

- Ver arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT: duração do trabalho
- Súmulas 96 e 118 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para **efeito de indenização e estabilidade**, os **períodos** em que o **empregado** estiver **afastado** do trabalho prestando **serviço militar** e por motivo de **acidente do trabalho**.

§ 2º Por **não** se **considerar tempo à disposição do empregador**, **não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal**, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, **quando o empregado, por escolha própria**, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando **não** houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

(...)

Normas OAB

LEI N. 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- DOU, 05.07.1994.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

✪ **Art. 1º** São **ATIVIDADES PRIVATIVAS** de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- ADI 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do termo "a qualquer", pois há hipóteses previstas em lei em que a pessoa pode ir ao Judiciário sem estar representada por um advogado.

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

- Art. 7º do Regimento Geral da OAB: o cargo de gerência jurídica também é privativo do advogado.

§ 1º **Não** se inclui na **atividade privativa** de advocacia a **impetração de habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

- Além do HC (art. 5º, LXXVII, CF), Juizados Especiais nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95) e Justiça do Trabalho (art. 791, CLT).

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, **sob pena de nulidade**, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É **vedada** a **divulgação** de advocacia **em conjunto** com **outra atividade**.

Art. 2º O advogado é **indispensável** à administração da justiça.

- Art. 133, CF.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado **presta serviço público** e **exerce função social**.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus **atos** constituem **múnus público**.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é **inviolável** por seus **atos e manifestações**, nos limites desta lei.

✪ **Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

✪ **Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da **Advocacia-Geral da União**, da **Procuradoria da Fazenda Nacional**, da **Defensoria Pública** e das **Procuradorias** e **Consultorias Jurídicas dos Estados**, do **Distrito Federal**, dos **Municípios** e das **respectivas entidades de administração indireta** e **fundacional**.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

- Art. 29, §§ 1º e 2º do Regulamento Geral da OAB (atos que podem ser praticados isoladamente pelo estagiário).

✪ **Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. *(Acrescido pela Lei 14.039/2020)*

Art. 4º São **NULOS** os **atos privativos** de advogado praticados por **pessoa não inscrita na OAB**, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também **NULOS** os **atos** praticados por **advogado impedido** - no âmbi-